

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. Alex Manente)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 - que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para aumentar a pena do crime de incêndio, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 - que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para aumentar a pena do crime de incêndio.

Art. 2º O artigo 250 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 250

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.

.....

.....

§ 2º - Se culposo o incêndio, a pena é de detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. ” (NR)

Art. 3º A ementa da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao clima e ao meio ambiente, e dá outras providências.” (NR).

Art. 4º O artigo 41 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.41

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposos, a pena é de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, a ocorrência de incêndios florestais em todos os biomas do país tem aumentado consideravelmente, seja de forma intencional ou por negligência, ocasionando impactos visíveis no campo e nas cidades. Em regiões como a Amazônia e o Pantanal, os incêndios destruíram a fauna e a flora e intensificaram o desmatamento, agravando a crise climática e ambiental. Nos centros urbanos, como São Paulo e Manaus, além de destruírem inúmeras espécies de animais e plantas, os incêndios afetaram as diversas atividades econômicas, e colocaram em risco a saúde e a vida da população.

A Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais prevê pena de dois a quatro anos de reclusão para quem provocar incêndio em floresta ou em demais formas de vegetação. Se o crime é culposos, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa. Não há dúvida de que a pena é branda para inibir a prática do crime, considerando a sua gravidade.



Vale lembrar que tal conduta não se confunde com o crime de incêndio previsto no artigo 250 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal. Trata-se de hipótese de conflito aparente de normas, resolvido pela aplicação do princípio da especialidade. O Código Penal traz a norma geral sobre o delito de incêndio, que tem como bem jurídico tutelado a incolumidade pública. O incêndio deve causar, efetivamente, perigo à vida, integridade física ou patrimônio de outrem, e deve se estender a um número indeterminado de pessoas, tendo em vista que o sujeito passivo do delito é a coletividade, enquanto que a Lei de crimes ambientais tem como objeto específico o incêndio de matas ou florestas, em que o bem tutelado é o patrimônio ambiental.

Ambas as legislações penais merecem ser alteradas neste momento. No caso do Código Penal, por causar perigo coletivo à vida, à integridade física ou ao patrimônio de número indeterminado de pessoas. Hoje o art. 250 do Código Penal prevê a pena de reclusão, de três a seis anos, e multa, para quem causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem. Na modalidade culposa, o § 2º do art. 250 do Código Penal prevê a pena de detenção de 6 meses a 2 anos. Neste caso, apesar de ser infração de menor potencial ofensivo, a conduta também expõe a coletividade em perigo. Por isso propomos alterar a pena para detenção de 1 a 2 anos.

Consideramos importante modificar a ementa da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, na mesma linha, para incluir no escopo da lei o conceito de danos climáticos. Tal inovação legislativa se torna especialmente relevante tendo em vista a proximidade da 30ª Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, que será realizada em Belém no mês de novembro de 2025. Assim, como anfitrião da COP30, o Brasil será dos primeiros países a trazer em sua legislação ambas as denominações: clima e meio ambiente.

A necessidade de diferenciar proteção do clima e do meio ambiente decorre do fato de que os danos causados pelas queimadas não se restringem ao meio ambiente, uma vez que eles contribuem significativamente para as mudanças climáticas, devido à emissão de gases de efeito estufa, aumento da temperatura global, dentre outros.

Os danos ambientais, por sua vez, estão contidos nos danos climáticos, e abrangem uma ampla gama de atividades que prejudicam o meio ambiente, como o desmatamento, poluição do ar e da água, destruição de habitats naturais, ferimento e



morte de animais, por exemplo. Esses danos podem ter impactos locais ou regionais, afetando diretamente a biodiversidade, a qualidade do ar e da água, e a saúde humana, enquanto os danos climáticos têm um impacto global, contribuindo para o aquecimento da Terra, elevação do nível do mar e eventos climáticos extremos, como furacões e secas prolongadas. Dessa forma, o desmatamento, que é um dano ambiental, também contribui para as mudanças climáticas ao reduzir a capacidade de sequestro de carbono das florestas. Ambos os danos devem ter pena correspondente à sua gravidade para dissuadir esse crime.

Vale destacar que para reduzir a incidência de incêndios criminosos e proteger o meio ambiente, o aumento da pena deve ser combinado com outras medidas, como o reforço da fiscalização ambiental com a mobilização de forças como a Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal e Força Nacional para atuar na prevenção e repressão de queimadas, campanhas educativas para conscientizar a população sobre os riscos e consequências dos incêndios criminosos, além de promover práticas agrícolas sustentáveis, implementação de aceiros, que são faixas de terra desmatada que impedem a propagação do fogo, especialmente em áreas sensíveis, uso de tecnologias avançadas, como satélites e drones, para monitorar áreas de risco e detectar focos de incêndio rapidamente, desenvolvimento de planos de recuperação para áreas afetadas por incêndios, garantindo a restauração do meio ambiente e o apoio às comunidades locais.

Diante do exposto, tendo em vista a gravidade do crime que afeta o clima, o meio ambiente, a vida e a saúde das pessoas e animais, aeroportos, rodovias, o setor produtivo e a economia do país como um todo, aumentar a pena para a prática de incêndios criminosos, seja da modalidade dolosa, ou da culposa, é uma medida importante para ter um efeito dissuasório da conduta.

Sala das Sessões, em de outubro de 2024.

Deputado Alex Manente
Cidadania/SP

